

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR052624/2022

**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 08/11/2022 ÀS 10:39

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 02.480.908/0001-75, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 03.818.486/0001-68, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos em Geral, Operadores de Máquinas sobre Pneus, Ajudantes de entrega, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Trabalhadores em Transporte de Passageiros de Cargas em Geral, Empregados em Oficina e Escritório de Empresas de Transportes Rodoviários, das Empresas de Carris Urbanos, Trolleybus e Cabos Aéreos, com abrangência territorial em Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Conceição da Barra/ES, Ecoporanga/ES, Jaguaré/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, Sooretama/ES, Vila Pavão/ES e Vila Valério/ES, com abrangência territorial em Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Ibiraçu/ES, Itaguaçu/ES, Jaguaré/ES, João Neiva/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Sooretama/ES, Vila Pavão/ES e Vila Valério/ES.**

### Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Piso Salarial dos trabalhadores representados pelo sindicato profissional SINDNORTE, desde que vinculados a empresas de Prestação de Serviços em Locação e Fretamento, Empreiteiras e Subempreiteiras, em Órgãos Públicos, Federais, Estaduais e Municipais, e em Empresas Privadas, em suas respectivas bases territoriais, sindicalizados ou não, que a partir de 01 de maio de 2022, obedecerá a seguinte tabela:

|   |              |
|---|--------------|
| MOTORISTA DE DESENTUPIDORA (TOCO E TRUCK)   | R\$ 2.347,65 |
| MOTORISTA DE CAMINHÃO TOCO E ¾  | R\$ 2.324,38 |
| MOTORISTA DE CAMINHÃO TRUCK.  | R\$ 2.492,55 |
| MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS   | R\$ 1.963,93 |
| MOTORISTA DE OPERADOR GUINDAUTO - MUCK  | R\$ 2.643,43 |
| MOTORISTA DE CAMINHÃO GUINCHO   | R\$ 2.643,43 |
| MOTORISTA OPERADOR DE GUINDASTE   | R\$ 4.791,82 |
| MOTORISTA DE CAMINHÃO BETONEIRA   | R\$ 2.643,43 |
| MOTORISTA OPERADOR DE CAMINHÃO BETOBOMBA  | R\$ 2.873,41 |
| MOTORISTA DE CAMINHÃO BOMBA ESTACIONARIA  | R\$ 2.873,41 |
| MOTORISTA DE CAMINHÃO BOMBA LANÇA   | R\$ 2.873,41 |
| MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS CARRETA E BITRUCK   | R\$ 2.873,41 |
| MOTORISTA EXTRA PESADO BITREM, RODOTREM E TREMINHÃO (TRITREM).  | R\$ 3.041,56 |
| OPERADOR DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO  | R\$ 2.648,86 |
| OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, PÁS CARREGADEIRAS, TRATORES SOBRE PNEUS, EMPILHADEIRA ETC.... COM CAPACIDADE ATÉ 15.000 KG      | R\$ 2.634,78 |
| OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, PÁS CARREGADEIRAS, TRATORES SOBRE PNEUS, EMPILHADEIRA ETC.... COM CAPACIDADE ACIMA DE 15.000 KG | R\$ 2.999,67 |
| OPERADORES DE MÁQUINAS MOTONIVELADORAS  | R\$ 3.591,91 |
| MOTORISTA FUNERÁRIO/AGENTE FUNERÁRIO  | R\$ 2.393,59 |
| AJUDANTE DE CAMINHÃO  | R\$ 1.432,27 |
| CONFERENTE DE CARGAS  | R\$ 2.274,07 |
| MOTORISTA DE ÔNIBUS E MICRO – ÔNIBUS FRETAMENTO ETC....   | R\$ 2.586,09 |
| MOTORISTA DE VANS, SPRINTER, KOMBI, ETC....   | R\$ 2.081,58 |
| MOTORISTA – SOCORRISTA AMBULÂNCIA   | R\$ 2.347,65 |
| RING SINALEIRO  | R\$ 1.985,72 |

**Parágrafo Primeiro** - O Piso Salarial dos trabalhadores representados pelo sindicato profissional SINDNORTE, na área da prestação de Serviços em Locação e Fretamento, Empreiteiras e Subempreiteiras, em Órgãos Públicos, Federais, Estaduais e Municipais, e em Empresas Privadas, partir de 01 de maio de 2022, obedecerá os pisos descritos na tabela acima, sem a incidência do adicional de periculosidade;

**Parágrafo Segundo** - Fica estabelecido que as empresas possam instituir jornada diferenciada, com escalas de revezamento, sem prejuízo do piso salarial acima previsto, mediante acordo específico a ser firmado com o SINDNORTE;

**Parágrafo Terceiro** - Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Fica acordado que as empresas reajustarão os salários para os demais trabalhadores que recebem acima do piso, beneficiados por este instrumento normativo a partir de 30 de abril de 2022, no percentual de **10,80% ( dez e virgula oitenta por cento)**, não podendo em hipótese alguma, a prática de salário inferior ao piso estabelecido na cláusula terceira desta convenção.

**Parágrafo Primeiro** – Fica facultado às empresas que concederam antecipações salariais, a compensarem os índices sobre a correção aplicada no caput da cláusula acima;

**Parágrafo Segundo** - Em hipótese alguma, poderá haver redução de salário, caso a empresa já tenha praticado alguma correção salarial, anterior a esta data, em virtude de regularização da remuneração e que fique acima do piso aqui pactuado.

**Parágrafo Terceiro:** Os efeitos da Convenção Coletiva de Trabalho serão retroativos a 1º de maio de 2022 sob pena de descumprimento da norma coletiva. Podendo o valor referente ao montante retroativo, ser pago em até quatro parcelas a partir da homologação.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Fica acordado que as empresas reajustarão os salários para os demais trabalhadores que recebem acima do piso, beneficiados por este instrumento normativo a partir de 30 de abril de 2022, no percentual de **10,80% ( dez e virgula oitenta por cento)**, não podendo em hipótese alguma, a prática de salário inferior ao piso estabelecido na cláusula terceira desta convenção.

**Parágrafo Primeiro** – Fica facultado às empresas que concederam antecipações salariais, a compensarem os índices sobre a correção aplicada no caput da cláusula acima;

**Parágrafo Segundo** - Em hipótese alguma, poderá haver redução de salário, caso a empresa já tenha praticado alguma correção salarial, anterior a esta data, em virtude de regularização da remuneração e que fique acima do piso aqui pactuado.

**Parágrafo Terceiro:** Os efeitos da Convenção Coletiva de Trabalho serão retroativos a 1º de maio de 2022 sob pena de descumprimento da norma coletiva. Podendo o valor referente ao montante retroativo, ser pago em até quatro parcelas a partir da homologação.

#### **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

Todo trabalhador terá direito a perceber adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, até no 20º (vigésimo) dia, após cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis.

#### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHO DE PAGAMENTO**

Fica permitido às empresas, quando oferecida contraprestação, o desconto em folha de pagamento decorrente de participação dos empregados em convênios com estabelecimentos comerciais, e bancários, quando expressamente autorizados pelo empregado e com anuência do Sindicato Profissional.

#### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO**

As empresas deverão remunerar os trabalhadores quando da substituição dos mesmos, por período não inferior a 30 (trinta) dias, fazendo jus ao substituto, os salários e as vantagens que o substituído perceba.

#### **CLÁUSULA OITAVA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos, cartões de compras corporativos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e administradora de cartões em razão de convênio firmado com SINDEPRES / SINDNORTE, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimento instituídos pela Lei nº. 10.820, de 17 de Dezembro de 2003.

#### **CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO EM CHEQUE**

O pagamento de salários, quando for efetuado através de cheques, será realizado em horário de expediente bancário, devendo a empresa, neste caso, liberar o trabalhador para que possa receber seu salário.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Outras Gratificações**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGO ESTUDANTE**

Serão abonadas as faltas do empregado estudante, ocorridas em virtude e prestação de exames em estabelecimento oficial de ensino, desde que o empregado comunique ao empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, com comprovação posterior.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIA DO MOTORISTA**

O dia 25 de julho será considerado "DIA DOS MOTORISTAS", ficando assegurado aos motoristas que trabalharemos neste dia, a remuneração em dobro.

#### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO**

Será considerado trabalho noturno aquele realizado entre as 22:00 horas (vinte e duas horas) e às 05:00 (cinco horas) do dia seguinte, cuja remuneração será acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento), aplicado sobre a hora normal trabalhada.

**Parágrafo Único** – Prorrogado o final da jornada noturna, após as 05:00 horas, é devido também o adicional noturno quanto as horas prorrogadas.

#### **Adicional de Insalubridade**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Para as empresas situadas de Prestação de Serviços em Locação e Fretamento, Empreiteiras e Subempreiteiras, em Órgãos Públicos, Federais, Estaduais e Municipais, e em Empresas Privadas, e que tenham setores insalubres, fica estabelecido que, o empregado submetido a trabalho em área insalubre fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade, incidente sobre seu salário base, com percentual a ser fixado no Laudo Técnico da empresa.

**Parágrafo Único** – Caso solicitado pelo Sindicato Profissional, as empresas fornecerão os seguintes laudos: LTCAT, PPRA E PCMSO.

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

A empresa fornecerá para todos os seus trabalhadores, em atividade, enquadrado nos objetivos constantes da cláusula primeira deste documento, a partir da assinatura do presente instrumento, tickets refeição no valor unitário de **R\$ 32,77 (trinta e dois reais e setenta e sete centavos)** cada por dia trabalhado. O "vale-refeição ou ticket fornecido aos empregados por empresas inscritas no PAT não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração paga para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS, por força do que dispõem a Lei 6.321/78 (artigo 3º) e o Decreto 05/1991 (artigo 6º)." Se, eventualmente, o empregador decidir por descontar algum valor a este título, tal desconto será de, no máximo, 1% (um por cento) do valor facial do vale-refeição.

**Parágrafo Primeiro** – Os empregados farão jus ainda a uma cesta básica, a título de vale alimentação, paga mensalmente na forma de tickets ou crédito em cartão no valor de R\$ 200,55 (duzentos reais e cinquenta e cinco centavos)

**Parágrafo Segundo** – Os vales refeição e alimentação que poderão ser concedidos em forma de ticket ou de crédito em cartão, serão sempre fornecidos no dia 20 de cada mês, na proporção dos dias trabalhados, nas férias e nas faltas justificadas por documento hábil.

**Parágrafo Terceiro** - Os trabalhadores da empresa não terão direito a recebimento dos benefícios aqui previstos quando estiverem afastados em decorrência de benefício previdenciário.

**Parágrafo Quarto** - Fica expressamente ressalvado que os vales alimentação e refeição são concedidos conforme Programa de Alimentação do Trabalhador, não se incorporando ao salário em hipótese alguma, para toda e qualquer finalidade.

### Auxílio Saúde

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido o PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO com atendimento nacional, para todos os empregados representados por esta Entidade Sindical e abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

**Parágrafo Primeiro** - O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, não tem ônus para os trabalhadores sendo de inteira responsabilidade das empresas/empregadores obrigatoriamente. E devem respeitar os padrões e garantias acordados pelos sindicatos acordantes desta convenção como padrões mínimos estabelecidos para este benefício.

**Parágrafo Segundo** - As Empresas que já concedem o Plano Odontológico com condições mais benéficas e mais favoráveis para o trabalhador continuarão com o mesmo plano já concedido e manterão as condições mais benéficas.

**Parágrafo Terceiro** - O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde e com abrangência estadual e terá as coberturas previstas no rol mínimo da ANS.

**Parágrafo Quarto** - As empresas que já concedem o benefício do Plano Odontológico aos seus funcionários, deverão apresentar, ao SINDNORTE cópia do contrato caso seja mais benéfico do que o estabelecido nesta convenção.

**Parágrafo Quinto** - A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício no ato homologatório do contrato de trabalho implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta Convenção Coletiva.

**Parágrafo Sexto** - O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

**Parágrafo sétimo:** A empresa fica desobrigada de contratar o plano de saúde, pelo período máximo de 60 dias, para empregados em período de experiência ou por contratos temporários. Após esse período, independente da modalidade, a contratação é obrigatória.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE**

Fica instituído **PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL** com **COBERTURA ESTADUAL** para todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de trabalho. Nesta modalidade de plano **AMBULATORIAL**, não poderá incidir qualquer tipo de participação do empregado em consultas e/ou exames de qualquer natureza, e se houver fica a empresa responsável pelo seu pagamento sem nenhum desconto, podendo o empregador optar por outros Planos de Saúde Ambulatorial, nos seguintes termos:

**I** - As empresas se obrigam a contratar em favor de cada um de seus empregados, Plano de Saúde Ambulatorial, arcando com 100% do seu custo.

**II** – Se o empregado aderir a um Plano de Saúde de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou, além das participações que incidirem sobre os procedimentos do plano ora contratado;

**III** – O pagamento da diferença total ente o Plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, além das participações que incidirem sobre os procedimentos do plano será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

**Parágrafo Primeiro** - Se a empresa empregadora já tiver PLANO DE SAUDE com cobertura igual ou melhor, não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput”, inciso e letras desta Cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/convencionado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAUDE de menor custo para o mesmo;

**Parágrafo Segundo** - O empregador que já tiver Contratado/Convênio com outro PLANO DE SAUDE, deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato Profissional, o prazo de 30 (trinta) dias após a homologação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO;

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no PLANO DE SAUDE, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula n.º 342 do Tribunal Superior de Trabalho. Entende-se por dependentes: esposo (a), companheiro (a), filho (a) ou enteado (a) que possua guarda judicial.

**Parágrafo Quarto** - O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde.

**Parágrafo Quinto** - O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

**Parágrafo Sexto** - A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício no ato homologatório do contrato de trabalho implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta Convenção Coletiva.

**Parágrafo Sétimo** - A empresa fica desobrigada de contratar o plano de saúde, pelo período máximo de 60 dias, para empregados em período de experiência ou por contratos temporários. Após esse período, independente da modalidade, a contratação é obrigatória.

### Seguro de Vida

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

De acordo com a lei Lei Nº 13.103, de 2 de Março de 2015, as Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral.

**Parágrafo Primeiro** - O seguro a que se refere esta cláusula deverá ser na modalidade Múltiplo Salarial, de forma que os motoristas tenham garantido como valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

**Parágrafo Segundo** – Além das coberturas securitárias acima especificadas a empresa seguradora contratada deverá prestar um benefício para alimentação (Cesta Básica) no valor mínimo de **R\$ 582,79 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos)** ao empregado que permanecer afastado por motivo de doença ou acidente por um período superior a 31 (trinta e um) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida Cesta Básica será fornecida exclusivamente pela seguradora.

**Parágrafo Terceiro** – Será de responsabilidade do SINDNORTE/ES e do SINDEPRES/ES, conjuntamente, a escolha das seguradoras e das empresas corretoras de seguro, não acarretando qualquer ônus para os empregadores.

**Parágrafo Quarto** - O SINDNORTE e o SINDEPRES/ES por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas apresentarão às empresas empregadoras os nomes **das** empresas seguradoras credenciadas para opção de contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

**Parágrafo Quinto** - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas seguradoras terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDNORTE e do SINDEPRES/ES.

**Parágrafo Sexto** – As empresas manterão o pagamento do seguro de vida para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria definitiva do trabalho.

### Outros Auxílios

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica a seus empregados, quando os mesmos no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos da empresa empregadora, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO DE DESPESA**

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados a seu serviço, além do auxílio alimentação previsto na Cláusula Décima Oitava da presente, ticket refeição de R\$ 28,34 (vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), e que estiverem viajando e tiverem de pernoitar a título de reembolso de despesas com refeições noturnas, bem como o valor de R\$ 77,34 (setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) a título de reembolso de despesas com hospedagem, ressalvando-se as condições mais favoráveis previstas em contratos e licitações.

**Parágrafo Único** – Entende-se como “Pernoite”, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte, que essas circunstâncias impeçam e inviabilize o seu retorno à sua residência no mesmo dia.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGIONAL INDENIZATÓRIO DE CONFINAMENTO**

Aos empregados que sejam destacados para prestarem serviços sobre o regime de Confinado ou Embarcado, ser-lhe-á concedido um percentual de 36% (trinta e seis por cento), do salário base, a título de Percentual Regional Indenizatório de Confinamento.

**Parágrafo Primeiro** - Será considerado como Confinado ou embarcado, o empregado que seja destacado para prestar serviço que, em razão da localização ou operacionalização, precisará permanecer confinado no local de trabalho durante o período.

**Parágrafo Segundo** - A concessão do Percentual Regional Indenizatório de Confinamento, como o próprio rótulo indica, é cabível para aqueles empregados que sejam destacados para prestar serviços por um período contínuo com prazo máximo de 15 (quinze) dias mensal; não conflitado ou sendo substituído pelo Adicional de Trabalho em outra Cidade previsto no art. 469 da CLT. Caso ocorra a duplicidade ser-lhe-á pago os dois.

**Parágrafo Terceiro** - Quando das necessidades operacionais das empresas, o empregado seja destacado para prestar serviços por período igual ou inferior a 10 (dez) dias, ser-lhe-á pago o percentual proporcionalmente.

**Parágrafo Quarto** - A concessão do Percentual Regional Indenizatório de Confinamento tem como objetivo incentivar a permanência nesses locais, portanto, sua natureza não é salarial, porque não visa à contraprestação de qualquer serviço, não havendo que se falar em direito adquirido ou integração ao salário, sendo respeitado o recolhimento previdenciário (INSS) e FGTS.

#### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTEIRA DE TRABALHO**

Fica estabelecido que as empresas, dentro do prazo de lei, promoverão as devidas anotações nas carteiras de trabalho de seus funcionários, sob pena de descumprimento da presente convenção.

### **Desligamento/Demissão**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO**

A partir da assinatura deste instrumento normativo, fica determinado que os contratos de trabalho a partir de 6 (seis) meses de vigência, serão homologados no Sindicato Profissional, por ocasião da rescisão contratual.

### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA**

Em atividades especiais, considerando-se estas como aquelas a serem executadas pelas empresas mediante contrato em um determinado lapso de tempo, a empresa poderá contratar empregados para trabalhar em jornada inferior a de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais.

**Parágrafo Primeiro** - As contratações, nos termos desta Cláusula, admitir duas formas de contratação: a primeira, de até 30 horas semanais, ficando vedada a prestação de horas extras; a segunda, para contratos de até 26 horas, permite a realização de até 6 horas extras semanais.

**Parágrafo Segundo** – As férias serão concedidas da mesma forma que para os empregados em regime tradicional (com jornada de 44 horas semanais), ou seja, em períodos que vão de 12 a 30 dias, conforme a quantidade de faltas no período aquisitivo das férias. Os empregados nesse regime passam a ter direito a converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário.

**Parágrafo Terceiro** - O salário e o vale alimentação/ticket refeição a ser pago ou fornecido aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

**Parágrafo Quarto** - A excepcionalidade contratual prevista no “caput” obrigam as empresas a remeter ao Sindicato conveniente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

As empresas poderão adotar o contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da lei 9.601/98, desde que haja acordo celebrado com o Sindicato Profissional.

**Parágrafo Único** – Os empregados readmitidos pelo mesmo empregador na mesma função não serão submetidos ao Contrato de Experiência.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades  
Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ACIDENTADO**

O empregado que sofrer acidente de trabalho (típico ou não) terá estabilidade de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio doença acidentário, independente da percepção do auxílio acidente, simultânea ou não com a estabilidade previdenciária.

**Parágrafo Único** – Na ocorrência de acidente de trabalho (típico ou não), as empresas estão obrigadas a emitirem a CAT em 48 (quarenta e oito) horas, após o evento, encaminhando cópia da referida comunicação para o Sindicato Profissional.

**Estabilidade Aposentadoria**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO**

Fica vedada a dispensa do empregado, no período de 12 (doze) meses anteriores à data de aquisição do direito a aposentadoria voluntária. Adquirido o direito de se aposentar, ainda que escolha não o fazer naquele momento, cessa automaticamente a garantia aqui conferida.

**Parágrafo Primeiro** - Para dar efetividade a esta cláusula, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura desta CCT, as empresas deverão fazer levantamento previdenciário (plano de aposentadoria) da situação de seus empregados, respeitando-se as previsões da LGPD, quanto ao disposto no caput desta cláusula, e que deverão ser compartilhados com o trabalhador.

**Parágrafo Segundo:** As empresas são responsáveis pela qualidade do trabalho feito, para tanto, poderão contratar ou firmar convênios com terceiros que sejam tecnicamente capacitados para realizar o estudo de caso de cada funcionário.

**Parágrafo Terceiro:** O trabalhador que se recusar a fornecer os dados necessários ao planejamento previdenciário (plano de aposentadoria) não poderá exigir o cumprimento desta cláusula.

**Parágrafo Quarto:** A empresa que não apurar a situação previdenciária de seus empregados ou que fizer a dispensa de empregado estável, estará sujeita à multa por descumprimento desta convenção coletiva (equivalente a 05 (cinco) vezes o menor piso da categoria, por empregado atingido e por infração), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas  
Duração e Horário**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36**

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido artigo 235 – F da lei nº 12.619/2012, não havendo distinção entre o trabalho diurno e o noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da Lei.

**Parágrafo Primeiro** – O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com o pagamento das horas corridas, sendo o intervalo considerada como hora de trabalho.

**Parágrafo Segundo** – A utilização de escala diferente da aqui mencionada será objeto de ajuste entre os sindicatos signatários, a empresa interessada e mediante respectivo termo de aditivo ou Acordo Coletivo, conforme definido no parágrafo primeiro da Clausula Décima.

### **Prorrogação/Redução de Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS**

As empresas signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, diante das características, especificidade, natureza, necessidades da operação, adotará normas e horários especiais de trabalho, observadas as regras de segurança das operações, assegurando intervalos para alimentação e/ou descanso dos empregados.

**Parágrafo Primeiro** - A jornada semanal dos empregados será de 44:00 h (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo Segundo** – A jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do [§ 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

**Parágrafo Terceiro** – A soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho. O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, observadas as disposições previstas no Artigo 235-C da CLT.

**Parágrafo Quarto** – Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um lugar seguro ou ao seu destino.

**Parágrafo Quinto** – Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

**Parágrafo Sexto** - As partes estabelecem para os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, que a remuneração das horas extraordinárias, que não fora compensadas será de 50% (cinqüenta por cento) de segunda a sábado e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, incidente sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Sétimo** – Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

**Parágrafo Oitavo** - Sobre o DSR (descanso semanal remunerado) será calculado com o percentual já pré-estabelecido de 20% (vinte por cento), salário base por se tratar de uma prática de mercado, contemplando a média anual apurada.

**Parágrafo Nono** - São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

**Parágrafo Décimo** - Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas.

**Parágrafo Décimo Primeiro** - As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

**Parágrafo Décimo Segundo** - Tendo em vista a necessidade de prazo para fechamento da apuração e processamento das horas extras, adicional noturno e respectivos reflexos realizados pelos empregados, e o esforço da empresa em pagar a remuneração até o último dia do mês laborado, convencionam as partes que as verbas oriundas de variação na jornada de trabalho (adicional noturno, horas extras e reflexos) de um mês serão pagas no mês subsequente a sua realização, sem o acréscimo de qualquer multa ou penalidade.

**Parágrafo Décimo Terceiro** - As horas extras serão compensadas no próprio mês de realização, devendo ser pago as horas extras que excederem a carga horária mensal e não forem compensadas dentro do mês.

**Parágrafo Décimo Quarto** - Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

**Parágrafo Décimo Quinto** - Será assegurado ao empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo Décimo Sexto** - Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e reuniões realizados pela empresa fora do horário de trabalho serão remunerados como serviço extraordinário, calculada a hora extra na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME**

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, os mesmos deverão ser fornecidos, gratuitamente, pelas empresas empregadoras, ficando assim, vedado qualquer desconto salarial a tal título.

**Parágrafo Único** - Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o funcionário deverá devolver o uniforme, se solicitado pela empresa, sob pena de arcar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do custo da aquisição do mesmo.

### **CIPA**

#### **composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA**

As empresas, quando solicitadas por escrito pelo Sindicato Profissional, fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, as informações que forem solicitadas sobre a CIPA.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO**

As empresas abrangidas por esta convenção acatarão os atestados ou declarações médicos expedidos por profissionais conveniados ao plano de saúde contratado, ao Sindicato Profissional, ao SUS, ao SEST/SENAT ou por seus conveniados.

**Parágrafo Único** – O empregado afastado do serviço por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, por doença devidamente comprovada por perícia médica, que tenha percebido benefício “auxílio-doença”, terá estabilidade no emprego, por um período de 60 (sessenta) dias, após o seu retorno ao trabalho.

### **Profissionais de Saúde e Segurança**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Implantação do Serviço Social na empresa, com acompanhamento de um médico clínico geral e uma assistente social, visando bem estar dos trabalhadores e familiares, almejando crescimento profissional e social, sendo facultado atendimento em dias alternados.

### **Relações Sindicais**

#### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS**

Será permitida pelas empresas, a fixação pelo SINDNORTE de cartazes em seu quadro de avisos, desde que não atentatórios a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, à moral e aos bons costumes e não tenham caráter político partidário.

**Representante Sindical****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO DO REPRESENTANTE DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO**

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes do SINDNORTE aos locais de trabalho, para que estes possam exercer as suas prerrogativas previstas em lei.

**Parágrafo Único** – Com o objetivo de sindicalizar os empregados, as empresas colocarão à disposição do SINDNORTE, de imediato e a cada trimestre, meios para este fim, em local previamente autorizado e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTE SINDICAL**

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador que tenha empregados exercendo cargo de dirigente sindical eleito deverá liberá-los, por até (02) dois dias por mês, previamente informado pelo Sindicato dos Trabalhadores à sua empresa, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios, para o exercício de sua atividade sindical.

**Acesso a Informações da Empresa****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Por força da presente Convenção, fica estabelecido que as empresas enviem a cada dois meses para o Sindicato Profissional, a relação nominal de seus funcionários, constando inclusive a função e remuneração de cada um deles.

**Parágrafo Primeiro** – As taxa sindical social /negocial dos empregados têm por finalidade custear as atividades assistenciais, concessão de serviços gratuitos de atendimentos médicos, odontológicos em serviços assistenciais da entidade sindical profissional, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições salariais e de trabalho;

**Parágrafo Segundo** - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

**Parágrafo Terceiro** – Somente o trabalhador não associado poderá discordar do desconto previsto nesta Cláusula, ficando assegurado a ele o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato Profissional

ou mediante correspondência individualizada com AR (Aviso de Recebimento) enviada ao Sindicato Profissional, a qualquer tempo, contados da data do efetivo início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme disposto no artigo 614, parágrafo primeiro, da CLT.

**Parágrafo Quarto** - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído neste ano com essa Entidade.

**Parágrafo Quinto** – As empresas deixarão a disposição dos trabalhadores, inclusive na hora da assinatura do contrato de trabalho, material informativo fornecido pelo SINDNORTE que constará ficha associativa de vinculação ao sindicato laboral para que os descontos possam ser realizados. Aos empregados que estejam com os seus contratos de trabalho ativo e os trabalhadores que não se associarem deverá ser fornecido/emitida declaração de oposição.

**Parágrafo Sexto** – O SINDNORTE compromete-se a disponibilizar através de seu site e na sua sede formulários próprios para recolhimento dos descontos efetuados.

### **Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO DIREITO À OPOSIÇÃO**

A manifestação de oposição ao desconto mencionada na cláusula Trigésima Nona, deverá ser feita pelo empregado pessoalmente, sem qualquer intervenção do empregador, nos seguintes moldes: Nome do empregado, identificação (CTPS e CPF), nome da empresa empregadora, data da contratação, e descrito o seguinte texto: “venho pessoalmente e por meio do presente, exercer o meu DIREITO DE OPOSIÇÃO A FILIAÇÃO ASSOCIATIVA AO SINDNORTE de forma que não sejam descontados de meu salário quaisquer tipo de Contribuições em favor desta entidade Sindical, seja taxa de fortalecimento ou associativa, declaro estar ciente de meu ato, sendo que não poderei usufruir, tampouco questionar os direitos e benefícios concedidos aos associados desta entidade, previstos no estatuto e demais normas internas desta entidade sindical”.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PARCERIA**

O Sindicato Patronal poderá fazer parceria com o Sindicato Profissional, colocando à disposição das empresas, profissionais para a elaboração de laudos técnicos das condições ambientais no trabalho (LTCAT), PPRA, PCMSO, exames médicos e periódicos, além de palestras e cursos para cipeiros, serviços de planejamento previdenciário e dos benefícios aqui estabelecidos, como seguro de vida, e planos de saúde e odontológicos.

### **Outras disposições sobre representação e organização**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

O enquadramento sindical decorre das regras estabelecidas nos artigos 511, 570 e seguintes da CLT, não dependendo da vontade das partes. Ainda que a empresa empregadora não tenha participado diretamente das negociações a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), desde que componha a categoria econômica representada pelas entidades sindicais envolvidas, está também obrigada ao cumprimento das disposições contidas no instrumento normativo, que se torna lei entre as partes.

**Parágrafo Único** - Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, intermediária (interposta) entre o tomador de serviços e a mão-de-obra, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução, mediante contrato de prestação de serviços.

### **Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TERMOS ADITIVOS E ACORDOS SINDICAIS**

Em decorrência de fatos econômicos e peculiares de empresas ou grupo de empresas operando numa mesma região do Estado do Espírito Santo, poderão o SINDEPRES/ES – Sindicato Patronal e o SINDNORTE, Sindicato Laboral, negociar e firmar termos aditivos e/ou acordos coletivos de trabalhos acessórios específicos, de forma apartada a esta convenção coletiva de trabalho.

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS**

Por força do presente instrumento, as partes signatárias acordam que os contratos e/ou termos alcançados em certame público, anteriores a esta CCT, que estipulem e/ou estabelecerem condições e benefícios mais favoráveis aos trabalhadores deverão ser mantidos, em todos os seus termos, até o término do contrato, sob pena de descumprimento da presente Convenção.

#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

O não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas empresas abrangidas por ela, implicará na aplicação de multa equivalente a 05 (cinco) vezes o menor piso da categoria, por empregado atingido e por infração, rateada da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) para cada trabalhador atingido e 30% (trinta por cento) revertido em favor do Sindicato Profissional e 30% (trinta por cento), para o Sindicato Patronal.

#### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRAZO DE VIGENCIA**

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem a vigência de 1º de Maio de 2022 a 30 de Abril de 2024, ficando acertado que no prazo de 60 (sessenta dias) antes da data base de cada ano e ao término da Convenção Coletiva, as partes se reunirão para análise e reexame das cláusulas aqui pactuadas;

### **Outras Disposições**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS DE TRANSITO**

A partir da vigência desta norma coletiva, cabe aos empregados a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito cometida, quando ficar comprovada sua ocorrência por notificação de multa de trânsito:

- a) por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;
- b) na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazer prova da comunicação através de testemunha.
- c) Caso a empresa não cumpra o determinado nas alíneas acima, ficará desobrigado o empregado de arcar com as penalidades tanto pecuniárias quanto administrativas, ficando neste caso de inteira responsabilidade da empresa.

**Parágrafo Primeiro** – Comunicada a ocorrência da multa de trânsito, na forma do estabelecido no parágrafo primeiro ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo agente fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

**Parágrafo Segundo** - A inobservância da obrigação prevista no parágrafo segundo, desobriga a empresa de formalizar a defesa ou recurso, respondendo o infrator pelo valor da multa, que lhe será descontado do salário remuneração.

**Parágrafo Terceiro** - O desconto do valor da multa poderá ser feito das seguintes formas:

**Parágrafo Quarto** - A caução prevista no parágrafo quarto será devolvida ao empregado no ato da ciência de decisão favorável do recurso/defesa.

- a) na data da demissão, mesmo estando pendentes de julgamento os recursos/defesas apresentados, a título de caução;
- b) na data do emplacamento do veículo autuado, mesmo estando pendentes de julgamento os recursos/defesas apresentados, a título de caução;

c) momento da decisão, sendo julgada subsistente a multa.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS DIVERGÊNCIAS**

As divergências surgidas na vigência desta Convenção poderão ser dirimidas pelos sindicatos convenientes, através de termos aditivos específicos, bem como na Justiça do Trabalho, sempre que não houver acordo entre as partes.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Esta convenção, digitada em 03 (três) vias de igual teor e forma, deverá ser devidamente registrada na DRT/ES, nos termos do Art. 613 e seu parágrafo Único da CLT, entrando em vigor 03 (três) dias após a protocolização na DRT/ES, a teor do disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 614 da Legislação Consolidada.

E, por estarem assim justas e acordadas, e para que surtam seus efeitos jurídicos, assinam às partes a presente convenção coletiva de trabalho em 06 (seis) vias de igual teor e forma.

MARIO CESAR RIBEIRO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VALDECI MARCELINO DE SANTANA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

